



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002104/96-47
Recurso nº : 118.501
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIOS FOTOGRAFICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.903 RP/103-0.218

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOTO SHOW LABORATÓRIOS FOTOGRAFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eugênio Celso Gonçalves (Suplente Convocado) e Neicyr de Almeida que negaram provimento.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

118.501/MSR*02/03/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002104/96-47
Acórdão nº : 103-19.903

Recurso nº : 118.501
Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

RELATÓRIO

FOTO SHOW LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS LTDA., com sede em Juiz de Fora/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 3/4.

Trata-se de imputação relativa a insuficiência de recolhimento de IRPJ do ano calendário de 1966, meses de janeiro a março, tendo em vista o uso indevido de percentual (alíquota) especial para empresa prestadora de serviços e falta de adição, à base de cálculo do tributo, do ganho de capital auferido.

Em tempestiva impugnação alega o sujeito passivo, preliminarmente, que as peças dos autos indicam de maneira superficial e imprecisa as supostas infrações que a empresa teria cometido, como também, os fundamentos legais não têm conexão com os fatos descritos, uma vez que se reportam de entrega de declarações e sobre lançamento de ofício, ou tratam-se de artigos já revogados. Assim, conclui pela nulidade do lançamento.

No mérito, alega que, se correto o enquadramento legal, na realidade a empresa efetuara, por equívoco, recolhimentos inferiores aos devidos. Entretanto, não poderia ser autuada, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.065/95 e a IN nº 11/96, prevêm a suspensão do pagamento do imposto, calculado com base no lucro real, desde que demonstre que o imposto devido no período seja igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, nos meses anteriores àquele em que o balanço ou balancete foi levantado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002104/96-47
Acórdão nº : 103-19.903

No caso, antes do comparecimento do fiscal, foi levantado um balanço com observância das leis comerciais e fiscais, onde se constatou a existência de prejuízo fiscal, estando autorizada a suspender o pagamento.

Relativamente ao ganho de capital alega que o valor constante do auto está incorreto, pela indevida inclusão de seu valor, considerando que a empresa já efetuara o recolhimento da importância aos cofres públicos, conforme robustas provas trazidas na oportunidade.

Anexa à impugnação veio cópia do balancete do mês de abril (fls. 20/35).

A autoridade monocrática rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, sob o fundamento de que a falha no enquadramento legal não prejudicou o entendimento da infração por parte da defendedora, que pôde exercer seu direito de ampla defesa na impugnação apresentada.

No mérito, entendendo que o deslinde da questão fica restrita a análise da documentação apresentada frente à legislação, uma vez que a lei permite suspender os pagamentos, se demonstrado que os valores já pagos, quando do levantamento dos balancetes, são iguais ou superiores aos devidos com base no lucro real apurado.

Pela conclusão do exame, indeferiu a pretensão do sujeito passivo, ao constatar que o balancete apresentado, referente ao período de 01/04/96 a 30/04/96, não tinha condições de aferir a existência de prejuízos fiscais, conforme declina às fls. 08 da decisão (fls. 45 dos autos).

Irresignado, recorre o sujeito passivo a este colegiado, apresentando os mesmos argumentos expostos na impugnação, relativo às questões de mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002104/96-47
Acórdão nº : 103-19.903

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a liminar concedida para recebimento do recurso sem o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, trata-se de examinar a procedência da exigência, relativa a diferenças de imposto de renda nos recolhimentos dos meses de janeiro a março de 1996.

Pela documentação apresentada pelo sujeito passivo, restam dúvidas se o mesmo poderia suspender os pagamentos do imposto, ou se seu recolhimento menor que o devido por estimativa, estava de conformidade com o lucro real apurado.

Isto porquanto, somente trouxe aos autos o balancete do mês de abril, sem a demonstração do lucro contábil e do lucro real. Não há apuração de resultados do ano de 1996, como bem demonstrou a autoridade recorrida.

Assim, se analisado isoladamente estes fatos, deveria o sujeito passivo ter complementado os pagamentos, uma vez improcedentes seus argumentos de defesa.

Também, não se coaduna com os fatos apresentados nos autos, a afirmativa no sentido de que apresentara os mencionados documentos à fiscalização. A intimação de fls. 01 e o demonstrativo de fls. 02, ensejam que os recolhimentos estavam sendo realizados por estimativa.

Entretanto, o deslinde da questão não fica assente somente no exame da documentação apresentada, na tentativa de demonstrar a inexistência de imposto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002104/96-47
Acórdão nº : 103-19.903

recolher. Deve ser mais profunda, no sentido de, encerrado o período-base e apresentada ou não a declaração de rendimentos, verificar o imposto devido pelo sujeito passivo com base no lucro real anual, para não se exigir imposto com multa de ofício e, posteriormente ter que efetuar restituição, no caso existência de prejuízos ou recolhimentos maiores que o devido.

No caso concreto, já tendo sido ultrapassado o período de apuração do lucro real anual, inclusive quando da data em que foi proferida a decisão monocrática, a verificação correta do imposto devido, ou se devido, somente poderá ser concluída mediante exame do balanço anual e do resultado fiscal.

Se o julgamento da controvérsia houvesse sido concluído antes do encerramento do período de apuração do imposto, caso não comprovado os recolhimentos maiores que o devido, certa seria a exigência de sua complementação.

No entanto, fatores que fogem a uma análise neste voto, que levam a julgamentos que dificilmente seriam feitos dentro do próprio ano-base, nos levam a uma lacuna na legislação. Encerrado o período-base é legítimo exigir-se imposto sem o exame do lucro real e incorrer-se em provável cobrança maior que a devida, para posterior restituição?

Este lacuna hoje está preenchida pela Lei nº 9.430/96 (com vigência a partir de 1997) que prevê procedimentos para os casos como o em exame.

O artigo 44 desta lei, juntamente com o inciso IV de seu parágrafo primeiro, prevêem a aplicação da multa de ofício, isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeito ao pagamento por estimativa e que deixa de fazê-lo.

A normatização do procedimento acima previsto, veio no artigo 15 da IN nº 93/97, que determina que "o lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002104/96-47
Acórdão nº : 103-19.903

pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos”.

Vê-se que, vendo o legislador falha em suas determinações, veio adequar as exigências fiscais, em procedimentos mais coerentes com a realidade fática, à justiça fiscal e ao fato gerador do imposto, aliado a sua real base de cálculo.

Esta norma não pode ser aplicada ao caso dos autos. Desta forma, na ausência de previsão legal para o caso concreto, deve o julgador apresentar o deslinde da questão, de forma que não traga prejuízo para o sujeito passivo ou o fisco.

Assim, encerrado o período de apuração, cabe a administração tributária verificar se o imposto foi devidamente declarado e recolhido, para, na falta ou insuficiência de recolhimentos, exigir-se exatamente o devido.

Portanto, já tendo sido, nesta data, encerrado o período-base de apuração do imposto, não há mais como se exigir o imposto insuficientemente recolhido por estimativa, mesmo considerando que as provas trazidas para a suspensão de seu recolhimento sejam insuficientes para comprovar o fato alegado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002104/96-47
Acórdão nº : 103-19.903

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 05/04/1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL